



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 290 /2020/SECC

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 135, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao seu Ofício nº 606-P, de 29 de setembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 135, de 24 do mesmo mês e ano, de autoria do Deputado Estadual Coronel Adailton, o qual, textualmente, “introduz alterações na Lei nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências”. Comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O ato visa permitir aos militares da reserva remunerada que forem convocados para a ativa a percepção de indenização por Serviço Extraordinário e de verba indenizatória. Esta última não seria base de cálculo para nenhuma vantagem, não se incorporaria aos proventos, tampouco sofreria incidência de tributos.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que se manifestou por meio do Despacho nº 1.815/2020/GAB, subscrito por sua titular e inserido no Processo nº 202000013001655. A PGE declarou que a proposta, ao tratar de regramento sobre regime jurídico funcional de militares, afrontou a competência constitucional reservada ao Poder Executivo de iniciativa legislativa para regulamentar o assunto. Para tanto, mencionou o



disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “f”, da Constituição Federal, e no art. 20, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, que fixam essa competência como privativa do Chefe do Poder Executivo. Depois de relacionar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que corrobora a opinião jurídica manifestada, a PGE recomendou o veto total da proposta.

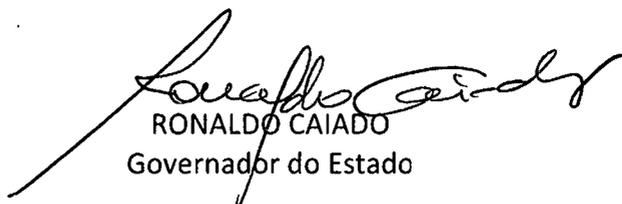
4 Foi também exposto pela PGE que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs restrições à expansão de gastos com pessoal até 31 de dezembro de 2021, inclusive com o pagamento de verbas indenizatórias. Por fim, a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como da declaração de sua adequação à lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como está exigido nos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também levou a PGE a orientar pelo veto jurídico total à propositura.

5 A Secretaria de Estado da Administração – SEAD também se posicionou de forma desfavorável à sanção ao autógrafo. Argumentou que a proposta produzirá efeitos sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte e que há um conflito aparente entre o que está disposto no art. 1º da referida lei a ser alterada pelo autógrafo, com o texto do art. 5º da Lei estadual nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, pois o pagamento da verba indenizatória é devido apenas aos servidores em desempenho de atividades operacionais. Tal posicionamento foi manifestado pela Nota Técnica nº 45/2020/GEIMP, da Gerência de Estudos, Estatísticas e Impactos de Pessoal, ratificado pelo Despacho nº 9.418/2020/GAB, do titular da pasta.

6 A Câmara de Gastos com Pessoal – CGP, da mesma forma, foi contrária ao acolhimento do autógrafo em referência. O motivo maior estaria em as despesas com pessoal no âmbito do Executivo já se encontrarem acima do limite previsto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

7 Desse modo, alinhado com a PGE, com a SEAD e com a CGP, entendo que o ato em exame evidencia, por um viés, inconstitucionalidade e, por outro, inoportunidade, razões pelas quais o veto em sua totalidade. Faço-o por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF
202000013001655



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 135, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2020.

Introduz alterações na Lei nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

I - verba indenizatória, paga mensalmente em percentuais que incidirão sobre o que percebe na reserva remunerada correspondente a:

VI - indenização por Serviço Extraordinário (AC4).

§ 1º A verba indenizatória de que trata o inciso I deste artigo não será base de cálculo para nenhuma vantagem, não será incorporada aos proventos e não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias e demais tributos.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 3º, da Lei nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de setembro de 2020.

- 1º SECRETÁRIO em exercício -

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO em exercício -



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 135, de 24/09/20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 21/10/20, via ofício n° 606/P e, 12/11/20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 290/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 12/11/20.

Marcelo Júnior Lopes Almeida
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09 / 12 / 2020

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020004935

Autuação: 12/11/2020
Nº Ofi. MSQ: 290 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 135, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.



DEP. CORONEL ADMLTON



Proc-1926-20



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 290 /2020/SECC

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 135, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao seu Ofício nº 606-P, de 29 de setembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 135, de 24 do mesmo mês e ano, de autoria do Deputado Estadual Coronel Adailton, o qual, textualmente, "introduz alterações na Lei nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências". Comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O ato visa permitir aos militares da reserva remunerada que forem convocados para a ativa a percepção de indenização por Serviço Extraordinário e de verba indenizatória. Esta última não seria base de cálculo para nenhuma vantagem, não se incorporaria aos proventos, tampouco sofreria incidência de tributos.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que se manifestou por meio do Despacho nº 1.815/2020/GAB, subscrito por sua titular e inserido no Processo nº 202000013001655. A PGE declarou que a proposta, ao tratar de regramento sobre regime jurídico funcional de militares, afrontou a competência constitucional reservada ao Poder Executivo de iniciativa legislativa para regulamentar o assunto. Para tanto, mencionou o





disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “f”, da Constituição Federal, e no art. 20, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, que fixam essa competência como privativa do Chefe do Poder Executivo. Depois de relacionar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que corrobora a opinião jurídica manifestada, a PGE recomendou o veto total da proposta.

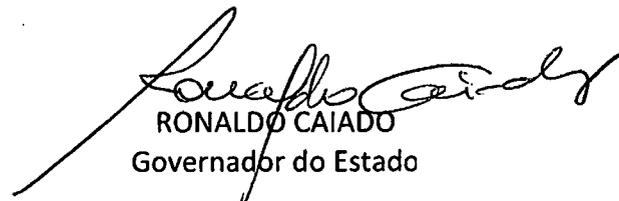
4 Foi também exposto pela PGE que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs restrições à expansão de gastos com pessoal até 31 de dezembro de 2021, inclusive com o pagamento de verbas indenizatórias. Por fim, a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como da declaração de sua adequação à lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como está exigido nos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também levou a PGE a orientar pelo veto jurídico total à propositura.

5 A Secretaria de Estado da Administração – SEAD também se posicionou de forma desfavorável à sanção ao autógrafo. Argumentou que a proposta produzirá efeitos sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte e que há um conflito aparente entre o que está disposto no art. 1º da referida lei a ser alterada pelo autógrafo, com o texto do art. 5º da Lei estadual nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, pois o pagamento da verba indenizatória é devido apenas aos servidores em desempenho de atividades operacionais. Tal posicionamento foi manifestado pela Nota Técnica nº 45/2020/GEIMP, da Gerência de Estudos, Estatísticas e Impactos de Pessoal, ratificado pelo Despacho nº 9.418/2020/GAB, do titular da pasta.

6 A Câmara de Gastos com Pessoal – CGP, da mesma forma, foi contrária ao acolhimento do autógrafo em referência. O motivo maior estaria em as despesas com pessoal no âmbito do Executivo já se encontrarem acima do limite previsto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

7 Desse modo, alinhado com a PGE, com a SEAD e com a CGP, entendo que o ato em exame evidencia, por um viés, inconstitucionalidade e, por outro, inoportunidade, razões pelas quais o veto em sua totalidade. Faço-o por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

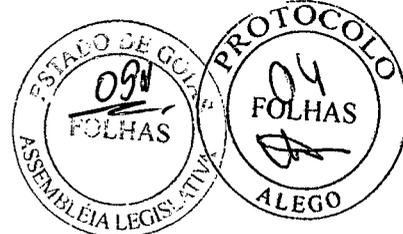

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF
202000013001655





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 135, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2020.

Introduz alterações na Lei nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

I - verba indenizatória, paga mensalmente em percentuais que incidirão sobre o que percebe na reserva remunerada correspondente a:

VI - indenização por Serviço Extraordinário (AC4).

§ 1º A verba indenizatória de que trata o inciso I deste artigo não será base de cálculo para nenhuma vantagem, não será incorporada aos proventos e não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias e demais tributos.
.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 3º, da Lei nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de setembro de 2020.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO em exercício -

- 2º SECRETÁRIO em exercício -



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 125 de 24 / 09 / 20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 21 / 10 / 20, via ofício n° 606 / P e 12 / 11 / 20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 290 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo:

Goiânia: 12 / 11 / 20.

Umaro Júnio Lopes Almeida
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09 / 12 / 20 20

1º Secretário

113